



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0009678-53.2015.814.0000

EMBARGANTE: FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E GAFISA S.A.

ADVOGADOS: ALESSANDRA A. SALES DE OLIVEIRA (OAB/PA 17.352); ELISÂNGELA MOREIRA PINTO (OAB/PA 19.260); RODRIGO MATTAR (OAB/PA 22.237-A); GUSTAVO COTTA (OAB/PA 21.313)

EMBARGADO: LUIZ ALBERTO PIMENTEL COELHO

ADVOGADO: RAFAEL DE ATAÍDE AIRES (OAB/PA 12.466)

EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº154.986

RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO – LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – DUPLO EFEITO NO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO - PERTINENTE – COMPLEMENTAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA - FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO RELATOR – À UNANIMIDADE.

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

1. Ação ordinária de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela, indenização por danos morais e materiais. Antecipação de Tutela concedida no bojo da sentença de mérito.
2. Decisão Interlocutória. Recebimento do Recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Agravo a que se negou provimento. Necessidade de esclarecimento e complementação dos fundamentos do Acórdão guerreado.
3. Omissão quanto ao efeito específico atinente à tutela antecipada, tendo em vista que à apelação como um todo foi recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VIII do CPC, fato que tem o condão de causar lesão grave e de difícil reparação ao embargante.
4. Na hipótese de antecipação dos efeitos da tutela antecipada no mesmo momento da sentença a apelação deve ser recebida em seu duplo efeito, no que pertine às demais matéria que não se referem à tutela antecipada.
5. Embargos conhecidos e providos. Fundamentos constantes do voto do Relator. À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, contra a decisão monocrática que negou Provimento ao recurso, tendo como agravantes FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CONSTRUTORA TENDA S/A E GAFISA S/A e agravado LUIZ ALBERTO PIMENTEL COELHO.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e dá-lhes provimento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré



Saavedra Guimarães.

Turma Julgadora: Des. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Des. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 17 de Março de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0009678-53.2015.814.0000

EMBARGANTE: FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E GAFISA S.A.

ADVOGADOS: ALESSANDRA A. SALES DE OLIVEIRA (OAB/PA 17.352); ELISÂNGELA MOREIRA PINTO (OAB/PA 19.260); RODRIGO MATTAR (OAB/PA 22.237-A); GUSTAVO COTTA (OAB/PA 21.313)

EMBARGADO: LUIZ ALBERTO PIMENTEL COELHO

ADVOGADO: RAFAEL DE ATAÍDE AIRES (OAB/PA 12.466)

EMBARGADO: ACÓRDÃO N°154.986

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.777/0001-87, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1376, 10º andar, Brooklin Paulista, CEP 04571-000 e E GAFISA S.A., com sede em São Paulo Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 8501, 19º andar – CEP 05425-070 – Pinheiros, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.545.826/0001-07, representados pelos advogados ALESSANDRA A. SALES DE OLIVEIRA (OAB/PA 17.352), ELISÂNGELA MOREIRA PINTO (OAB/PA 19.260), RODRIGO MATTAR (OAB/PA 22.237-A) e GUSTAVO COTTA (OAB/PA 21.313), opôs Embargos de Declaração em face de LUIZ ALBERTO PIMENTEL COELHO, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador do RG 1324694, 2ª via, SSP/PA, CPF 328.758.352-20, residente



e domiciliado na Rua dos Tamoios, nº 724, casa 20, Bairro do Jurunas, CEP 66025-540, Belém/Pa, representado pelo advogado RAFAEL DE ATÍDE AIRES (OAB/PA 12.466) e V. Acórdão em epígrafe, com fundamento nos artigos 535, II, do CPC, em razão dos fundamentos de fato e de direito abaixo expostos.

Alega que houve omissão especificamente sobre os artigos 476 E 491 do c.c., arts. 52 e 63 da Lei 4591/64 e arts. 273, § 2º e 558 do CPC.

Afirma que o Acórdão guerreado omitiu-se, pois fundamentou de forma clara os motivos pelos quais não haveria de se falar em ausência de lesão grave ou de difícil reparação se a parte da sentença recebida apenas no efeito devolutivo determinou o reestabelecimento de uma promessa de compra e venda já rescindida, cuja imobiliária já foi, inclusive, alienada à terceiros.

Afirma que é evidente que a decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, no que diz respeito a determinação de restabelecimento da promessa de compra e venda (já rescindida), causa lesão grave e de difícil reparação à embargante, na medida em que impõe judicialmente uma obrigação que não pode ser cumprida (posto que a unidade objeto da lide já foi alienada – docs. nos autos), bem como, antecipa praticamente todo o mérito do recurso de apelação (acerca da validade e eficácia da rescisão unilateral no caso de inadimplemento), incontestemente o risco de irreversibilidade em caso de provimento do Recurso de Apelação.

Por fim, requer que sejam acolhidos os embargos de declaração para que sejam supridas as omissões apontadas e, caso assim não se entenda, que sejam expostos os fundamentos jurídicos e razões que justificam a não aplicação das normas citadas, bem como sejam expressamente recebidos como prequestionamento da violação aos dispositivos legais indicados.

Em contrarrazões, a parte embargada assevera que os embargos interpostos constituem-se como meio protelatório, havendo litigância de má-fé.

Por fim, requer que seja improvido liminarmente os embargos por não está presente a omissão alegada e que seja aplicada multa de prevista no art. 538 do CPC por litigância de má-fé.

É O RELATÓRIO.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0009678-53.2015.814.0000

EMBARGANTE: FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E GAFISA S.A.

ADVOGADOS: ALESSANDRA A. SALES DE OLIVEIRA (OAB/PA 17.352); ELISÂNGELA MOREIRA PINTO (OAB/PA 19.260); RODRIGO MATTAR (OAB/PA 22.237-A); GUSTAVO COTTA (OAB/PA 21.313)

EMBARGADO: LUIZ ALBERTO PIMENTEL COELHO

ADVOGADO: RAFAEL DE ATAÍDE AIRES (OAB/PA 12.466)

EMBARGADO: ACÓRDÃO N°154.986

RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

VOTO

Os embargos de declaração foram opostos com observância do prazo previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os conheço.

Como é cediço os embargos de declaração constituem recurso de efeito devolutivo de argumentação vinculada, ou seja, tal recurso só pode ser manejado quando tenha o intuito de suprir eventual lacuna havida no julgado, desde que provocada por omissão, contradição ou obscuridade.

O embargante traz em seu recurso questionamentos sobre suposta omissão atinente aos artigos 476 E 491 do c.c., arts. 52 e 63 da Lei 4591/64 e arts. 273, § 2º e 558 do CPC.

Analisando detidamente o presente Embargos declaratórios, verifica-se que das questões suscitadas pelo embargante, é de se reconhecer que na hipótese de antecipação dos efeitos da tutela antecipada no mesmo momento da sentença a apelação deve ser recebida em seu duplo efeito,



no que pertine às demais matéria que não se referem à tutela antecipada.

Nesse sentido aponta a jurisprudência:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. EXEGESE EXTRAÍDA DO ART. , INCISO DO . ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO MAJORITÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO NO QUE TANGE ÀS DEMAIS MATÉRIAS QUE NÃO SE REFEREM À TUTELA ANTECIPADA . REFORMA PARCIAL DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJRN, Agravo de Instrumento nº , Rel. IBANEZ MONTEIRO (Juiz Convocado), 1ª Câmara Cível, julgamento em 12/05/2009) (grifos nossos).

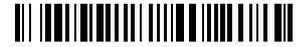
"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. EXEGESE EXTRAÍDA DO ART. , INCISO , DO . ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO MAJORITÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO NO QUE TANGE ÀS DEMAIS MATÉRIAS QUE NÃO SE REFEREM À TUTELA ANTECIPADA . REFORMA PARCIAL DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJRN, Agravo de Instrumento nº, Rel. Des. EXPEDITO FERREIRA, 1ª Câmara Cível, julgamento em 10.02.2009) (grifos nossos).

Discorrendo a respeito do tema, cumpre destacar a doutrina dos ilustres processualistas NELSON NERY JR. E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (In Código de Processo Civil Comentado, e legislação extravagante, 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 752), que ora transcrevo:

"(...) Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra esta sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais (grifos nossos).

Desta feita, forçoso reconhecer que, in casu, houve omissão no acórdão quanto ao efeito específico atinente à tutela antecipada, tendo em vista que à apelação como um todo foi recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VIII do CPC, fato que tem o condão de causar lesão grave e de difícil reparação ao embargante.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DOU-LHE PROVIMENTO para sanar omissão apontada pelo embargante no acórdão, passando a parte dispositiva do agravo de Instrumento nº 0009678-53.2015.814.0000 ser de total provimento, para que a apelação seja recebida em seu duplo efeito, no que pertine às demais matérias que não se referem à tutela antecipada concedida em sentença.



É COMO VOTO.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 17 de Março de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Relatora